

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 03083/2023 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- Iperon
INTERESSADO: Alexandra Chaves da Silva, CPF nº ***.542.912-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF nº ***.077.502-** - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório nº 89 de 18.01.2023, publicado no DOE nº 20, de 31.01.2023, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais e com paridade, da servidora Alexandra Chaves da Silva, CPF nº ***.542.912-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula nº 300039381, com fulcro no artigo §9º, art. 20 da LC nº 432/08, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012) c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 (ID 1481118).

2. A conclusão expedida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal foi a seguinte (ID 1502365):

Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a Senhora Alexandra Chaves da Silva faz jus a aposentadoria por invalidez no cargo de Professor, classe c, referência 10, com carga horária de 40 horas semanais, Matrícula n. 300039381, conforme regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria nº 89 de 18/01/2021.

3. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 0185/2023-GPMILN, por meio do qual opinou com a seguinte análise (ID 1508512):

Ante o exposto, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja considerado legal o ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais nº 89 de 18/01/2023, em favor de Alexandra Chaves da Silva, nos termos de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

sua fundamentação e conforme delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Conta.

4. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

5. O processo em análise cuida da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, da servidora Alexandra Chaves da Silva, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

6. Pois bem. Conforme Laudo Médico Pericial, a Junta Médica do Município assentou que a servidora foi acometida por doenças que se enquadram no art. 20, § 9º da Lei Complementar 432/2008, ou seja, compatível com a definição de proventos de modo integral (ID 1481122).

7. Em vista disso, faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos integrais e com paridade, uma vez que ingressou no serviço público em 08.02.2002, conforme previsto no art. 6º-A da EC 41/2003.

DISPOSITIVO

8. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o Ato Concessório nº 89 de 18.01.2023, publicado no DOE nº 20, de 31.01.2023, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais e com paridade, da servidora Alexandra Chaves da Silva, CPF nº ***.542.912-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula nº 300039381, com fulcro no artigo §9º, art. 20 da LC nº 432/08, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012) c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- Iperon e à Secretaria Estadual de Gestão de Pessoal, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Sessão virtual Virtual – 1ª Câmara, 23 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Substituto
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Relator